

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.014233/94-41  
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.363  
RECURSO Nº : 117.654  
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP

A apresentação fora do prazo, de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, caracteriza a infração tipificada no inciso VII do art. 526 do R.A., sendo inaplicável o inciso IX do mesmo artigo. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de denúncia espontânea e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira (suplente), Zorilda Leal Schall (suplente), Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Francisco Ritta Bernardino.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA**  
**RECURSO - 117654 ACÓRDÃO Nº 303-28.363**  
**RECORRENTE - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA**  
**RECORRIDA - DRJ SÃO PAULO/SP**  
**RELATOR - SÉRGIO SILVEIRA MELO**

### **RELATÓRIO**

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o Auto de Infração que originou o processo nº 10814.014233/94-41, do qual transcrevemos a descrição fática e o enquadramento legal, feito pelo d. fiscal:

“Em ato de Revisão Aduaneira da DI nº61776, de 14.09.94 constatei que a importação foi feita sob o compromisso de apresentação da Guia de Importação “a posteriori”, nos termos do art. 2º, “b” e § 2º da Portaria da DECEX nº 08 de 13/05/91, com a redação dada pelo art. 1º da Port. da DECEX nº 15, de 09/08/91

Com o propósito de cumprimento do compromisso assumido foi apresentada a esta repartição na data de 31/10/94, pelo Processo nº 10814.013619/94-62, a Guia de Importação nº 1227-94/007539-3.

Contudo esta apresentação foi feita intempestivamente porque a Guia de Importação foi emitida em data de 13/10/94 e apresentada a esta Alfândega somente na data de 31/10/94.

Tendo em vista o disciplinamento de cumprimento de prazo estabelecido pelo art. 210 e § único, da Lei nº5.172 de 25/10/66 e art. 5º, § único do Dec. 70235 de 06/03/72, a Guia de Importação nº1227-94/007539-3 foi apresentada

após escoado o prazo de 15 dias estabelecido pelo § 2º do art. 2º da Portaria da DECEX nº 08 de 13-05-91, com redação dada pelo art.1º da Portaria DECEX 15/91.

Diante do exposto, é devida a multa capitulada no art. 169 do Dec. Lei nº 37 de 18/11/66, alterado pelo art. 2º da lei 6.562 de 18/09/78, regulamentado pelo art. 526, IX do RA..."

Inconformada com a autuação fiscal, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação alegando o que se segue:

I - Em 13/10/94 obteve a emissão da GI relativa a importação *in casu*.

II - Em 24/10/94 apresentou petição no setor de Protocolo da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, que em função das Greves dos TTN's e posteriormente dos AFTN's somente foi protocolada em 31/10/94.

III - A apresentação do documento foi dentro do prazo estipulado, mas devido a situação atípica só foi protocolado fora do prazo, não devendo ser o importador penalizado por isto.

O julgador de primeira instância, antes de se pronunciar sobre o mérito, mandou que o Chefe do Protocolo do Aeroporto de Guarulhos informasse sobre greves dos TTN's e AFTN's que impedissem a apresentação da referida GI.

Em resposta ao solicitado o Chefe do Protocolo disse que em 23/09/94 foi suspenso o movimento de paralisação dos AFTN's e desde aquela data até o final do ano de 1994 não ocorreram mais greves de quaisquer das categorias referidas. Sendo que o serviço do protocolo é realizado por dois funcionários do SERPRO e não foi interrompido em nenhum desses períodos.

Depois de dirimida a dúvida quando a possíveis greves de agentes do Tesouro nacional que impedissem a apresentação do referido

documento na data, o julgador de primeira instância julgou a ação fiscal procedente com base nos seguintes argumentos:

“EMENTA I.I; FALTA DE G.I. - Mercadoria desembaraçada com fulcro na Portaria da DECEX 15/91. GI emitida pela SECEX e apresentada à repartição aduaneira após o vencimento do seu prazo de validade. Aplicável à espécie a multa prevista no art. 526, IX do RA.AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

I - A impugnante declarou claramente que estava ciente que a apresentação fora do prazo da PGI resultaria em autuação com base no art. 526 do RA.

II - Deveria ter sido protocolizado o pedido para emissão de GI até 40 dias do registro da DI, sendo que da data de emissão daquele documento a impugnante teria mais 15 dias para apresentá-lo à repartição aduaneira.

III - A autuada não cumpriu o compromisso de apresentação da GI no prazo de 15 dias de sua emissão

IV - Não procede a alegativa da impugnante de que apresentara a GI no dia 24/10/94.

Inconformada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário onde levanta os seguintes pontos:

I - Em 31/10/94 foi protocolizado o pedido de anexação da GI, ou seja, antes da autuação fiscal, portanto houve denúncia espontânea sendo aplicado o que dispõe o art. 138 do CTN.

II - A atividade aduaneira divide-se em duas áreas distintas, uma regida pelo Direito Tributário e a outra pelo Direito Administrativo. A lide em questão está diretamente ligada a parte do Direito Administrativo.

III - Cita Hely Lopes Meirrelles sobre a aplicação de multas proporcionais, como requisito de validade para a autuação.

IV - A presente autuação não guarda proporção entre o fato apurado e o benefício social decorrente da aplicação de sanção e sequer quanto o valor pecuniário da multa, pois está sendo aplicada pelo simples fato de não ter havido a tradição do documento da CACEX para a RECEITA.

V - A emissão da GI após desembaraço aduaneiro está apenas referendando um fato pretérito, e a entrega da GI à Autoridade aduaneira, após quinze dias de sua emissão, não pode ser equiparada à inexistência do documento, sob pena de desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

VI - O fato em questão não enquadra-se na hipótese prevista no inciso IX do art. 526 do RA, haja vista que não foi descumprido nenhum requisito relativo ao controle administrativo da importação.

VII - A emissão de GI posteriormente à importação corresponde à certificação de que o controle administrativo dessa importação se completou.

VIII - O descumprimento ocorreu depois de emitida a GI, não há que se falar em descumprimento de qualquer requisito do controle da importação.

IX - Emitido o documento, restou autorizado o fechamento de câmbio respectivo, que foi fechado com a respectiva cópia dessa GI que se pretende invalidar. Desta forma, o documento foi válido para uma de suas principais funções: a remessa de divisas. Pergunta-se então se uma das vias da GI continua válida o simples fato de a outra via não ter sido apresentada fisicamente à alfândega pode provocar o surgimento de descontrole?

X - A falha na apresentação da GI não tipifica o descumprimento do controle administrativo da importação.

É o relatório

RECURSO Nº : 117.654  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.363

## VOTO

Não acolho a preliminar de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Primeiro, porque a denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza tributária, não alcançando as por infração ao controle administrativo, conforme preceitua o § 2º do art. 102 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88. Depois, ainda que não houvesse a previsão do referido § 2º, a exclusão não pode alcançar as penalidades relativas a infrações em que a espontaneidade constitua elementar do tipo (como são todas as penalidades decorrentes de mora no cumprimento da obrigação).

Sobre a alegada desproporcionalidade da sanção, não compete a este Conselho apreciá-la. A sanção está prevista na lei, e ao julgador cabe aplicar a lei, e não julgá-la. Julga-se conforme a lei, e não a lei.

Não está correto o entendimento da Recorrente de que a inobservância do prazo não tipifica descumprimento do controle administrativo das importações. O fato de o controle ser efetuado *a posteriori*, não significa que o mesmo inexistia. Se o órgão incumbido do controle administrativo das importações expede normas a serem cumpridas pelo importador, seu descumprimento caracteriza infração.

O controle administrativo da importação de partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral era feito através de documento emitido em duas fases. Inicialmente era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da portaria DECEX 8/91, alterada pela Portaria DECEX 15/91, a emissão do documento de controle da importação daquelas mercadorias passou a ser numa única fase. Deixou de ser exigível a emissão prévia de guia genérica, a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento passível de ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo, que complementava a guia), mas é a própria guia em sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento não implica deixar de caracterizar como infração sua apresentação fora de prazo.

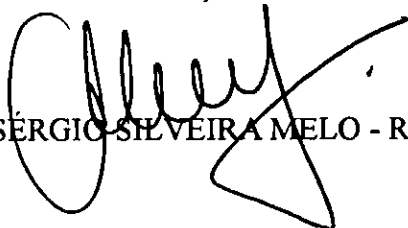
Por outro lado, tal simplificação na emissão do documento, por si só, não significa, também que a infração correspondente à sua apresentação extemporânea passou a ser punível com penalidade mais gravosa (porque não limitada), qual seja, a do inciso IX do mesmo artigo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.654  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.363

Por considerar que o fato caracteriza a infração descrita no inciso VII do art. 526, sendo inaplicável a do inciso IX, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR